



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 206 /2012

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/03/2012

PROCESSO ESPECIAL Nº. 1/0853/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200900187-9

RECORRENTE: DUCÔCO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

CONSELHEIRO RELATORA :SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

CONSELHEIRO DESIGNADO: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. Constatado ausência de oposição de selo fiscal de trânsito nas entradas e saídas referente ao período Janeiro a Dezembro de 2005, em comparação realizadas entre as DIEFs e sistema COMETA. Recurso voluntário conhecido e provido, . 3. Ação fiscal declarada NULA, em razão do Termo de Intimação (fls. 8 dos autos) não atender a finalidade para o qual foi destinado no caso em tela, por força do art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 combinado com os incisos: II e III do § 2º e § 3º do decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *Transportar mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem a oposição de selo fiscal de transito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal ampla.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200900187-9,, Ordem de Serviço nº 2008.32217, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26705, Termo de Intimação nº 2008.33001, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00236, planilhas, Notas Fiscais, Consultas dos Sistemas Corporativos, recibo de devolução de documentos, procuração, termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Referente ao período de Janeiro a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dezembro de 2005. Consoante relatório sai DIEF sim COMETA não e entrada DIEF sim COMETA não. Vale dizer, saídas e entradas de mercadorias com notas fiscais sem aposição do selo de trânsito, vide informação complementar anexa.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

MULTA	R\$ 251.828,89
-------	----------------

A contribuinte tomou ciência da peça exordial pessoalmente em 12/01/2009 consoante assinatura no referido AI.

A Autuada apresenta tempestivamente impugnação ao AI,

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos decidiu em afastar os argumentos da parte. Em seguida, confirma a procedência da ação fiscal.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 16/06/2011 consoante termo de juntada do AR às fls. 784A, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

Inconformada com o julgamento, a Autuada apresenta recurso voluntário às fls. 786/809 e documentos às fls. 811/821 , no qual argue:

1. Nulidade por Falta de clareza no relato da infração, nos termos do artigo 33, XI do decreto 25.468/99,
2. Existência de falhas no Sistema COMETA,
3. Questiona a Multa,
4. Já haver sido informado na DIEF, ficaria dispensados da aposição do selo de trânsito,
5. A Recorrente não tem ingerência sobre o cumprimento ou não das obrigações tributárias dos Fornecedores e Clientes,
6. A maioria das notas fiscais constantes das planilhas, às fls 801/803 já foram comprovadas,
7. Pede sucessivamente
 - Nulidade da ação fiscal,

M. A.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Improcedência,
- Parcial procedência com fundamento na Resolução, às fls. 813/818.

A Consultora Tributária, opina pela confirmação do julgamento singular,

O representante da Douta procuradoria ratifica o entendimento da Consultora Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela DUCÔCO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. contra a decisão de procedência, proferida pela 1ª Instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por Entregar, transportar, receber, *estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, detectada através de fiscalização realizada decorrente da Ordem de Serviço nº 2008.32217.

Através da análise das peças do presente processo e os argumentos apresentados pela a advogada representante da Parte, constatamos a existência de uma questão de ordem, que deve ser enfrentada de pronto. Trata-se portanto, da existência de falha insanável, ocorrida no levantamento. O Digno Fiscal, acusa simultaneamente a ausência de aposição de Selo de Trânsito, nas notas fiscais de Entradas e de Saídas por parte da Fiscalizada. Diante da citada constatação foi lavrado o presente auto de infração.

A luz do que determina o § 4º do artigo 158 do decreto nº 24.569/97, o Fiscal, diante da constatação da ausência da aposição do Selo Fiscal de Trânsito, deveria intimar a Fiscalizada, para espontaneamente comprovar as operações de saídas. In verbis:

§ 4º – *Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 05(cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham*

3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Vale destacar que a falta de aposição de Selo Fiscal de Trânsito relacionados as operações de entradas, não caberia o termo de intimação dando a espontaneamente a fiscalizada e por conseqüência caberia a lavratura de auto de infração por descumprimento da obrigação acessória, capitulada no artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Portando, como o fiscal não oportunizou a espontaneidade para a comprovação das operações de saídas, nos moldes do mencionado parágrafo, a ação fiscal é **nula**, com fundamento nos incisos: II e III do § 2º e § 3º do decreto 25.468/96.

Diante do exposto, acato os argumentos da Recorrente, e declara a **nulidade do processo**, por impedimento do agente atuante, nos termos dos artigos art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 combinado com os incisos: II e III do § 2º e § 3º do decreto 25.468/96.

É o voto.

4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

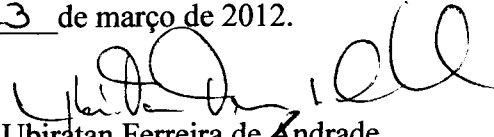
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DUCÔCO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A** e recorrida **ESTADO DO CEARÁ**.

*A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, em razão do Termo de Intimação (fls. 8 dos autos) não atender a finalidade para o qual foi destinado no caso em tela, por força do art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo**, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da relatora originária, Dra. Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Esteve presente e apresentou sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Aline Bastos Silva.*

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO